



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Apensado: PL nº 1.375/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.838, de 2020, visa a tornar obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, seja em edifícios, ruas ou veículos de transporte coletivo, mediante limpeza seguida de sanitização ou desinfecção de todas as superfícies do ambiente, incluindo sistemas de condicionamento de ar. Dispõe também que o processo de higienização se dê conforme determinação da autoridade sanitária, permitida a contratação temporária de profissionais, desde que treinados e dotados de equipamentos de proteção individual, sendo vedado o uso de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não tenham registro para aquela finalidade específica.

Propõem-se ainda as seguintes alterações: no art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”, para incluir os veículos de transporte público coletivo climatizados como ambientes que devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC do sistema de climatização; no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, para caracterizar como infração sanitária “descumprir normas legais e regulamentares,





medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes ou de sistemas de condicionamento de ar, tanto em edifícios quanto em veículos de transporte público”, com penas de advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa. A cláusula de vigência prevê cento e oitenta dias da publicação.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.375, de 2022, que “Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para obrigar veículos de transporte coletivo de passageiros a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária o descumprimento a normas relacionadas à instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação ou de condicionamento de ar”.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

Não há emendas para apreciar.

II - VOTO DA RELATORA

Das muitas lições infelizmente trazidas pela epidemia de covid-19, uma que ficará marcada indelevelmente é a da necessidade de se adotar e manter hábito estrito de higiene, tanto pessoal como ambiental, dado que que muitos microrganismos patogênicos transmitidos pelas secreções humanas podem sobreviver no meio ambiente em diversas superfícies, às vezes por tempo prolongado. Nesse sentido, consideramos que a medida proposta nos presentes projetos de lei, uma vez que o apensado propõe medida igual à do principal, trará importante contribuição para reduzir os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, não apenas em tempos de surtos epidêmicos como o atual.





Naturalmente, ao se analisar uma proposição legislativa, devem ser observados todos os seus aspectos, e não apenas a ideia subjacente, o que nos levou a constatar aspectos que necessitam alterações.

Em primeiro lugar, existe uma inadequação no uso dos termos sanitização e desinfecção, presentes no art. 2º do projeto principal. Tais processos são desnecessários e mesmo excessivos em situações normais, e além disso seu emprego se torna inviável em ambientes amplos e com grande circulação de pessoas, por empregarem substâncias químicas bastante agressivas.

Em segundo lugar, devemos notar que existe uma inadequação de iniciativa, especificamente o disposto no art. 4º do projeto. Conforme o Ofício nº 1289/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA, encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a esta casa Legislativa, somente os serviços e locais estipulados nos §§ 2º, 3º e 8º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, encontram-se sujeitos a regulamentação e fiscalização da Anvisa, cabendo, a seu turno, aos Estados e Municípios dispor sobre os demais ambientes. Por tal razão, não cabe a caracterização de infração sanitária que se pretende no art. 4º da proposição principal e no art. 3º da apensada.

Elaboramos, portanto, um substitutivo cuja redação corrige os problemas detectados e que, não invadindo a autonomia dos Estados e Municípios, preserva a desejada uniformidade, no país, dos produtos e métodos de higienização, uma vez que essa normatização, por estar dentro das prerrogativas da Anvisa, é exercida no âmbito federal.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2020, e do apenso Projeto de Lei nº 1.375, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-6074





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.838, DE 2020 E Nº 1.375, DE 2022

Dispõe sobre a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas; altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para estender aos veículos de transporte coletivo de passageiros a criação de um Plano de Manutenção, Operação e Controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, em edificações e veículos de transporte coletivo de passageiros, em todo território nacional.

§ 1º O processo de higienização compreende a limpeza de todas as superfícies do ambiente, incluindo paredes, tetos, pisos, corrimãos, outros bens móveis ou imóveis presentes no local, incluindo sistemas de condicionamento de ar.

§ 2º O processo de higienização dar-se-á conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 3º Não poderão ser utilizados na higienização produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não estejam devidamente registrados no órgão público competente, para aquela finalidade específica.

§ 4º É permitida a contratação temporária de profissionais para o processo de higienização de ambientes em todo o território nacional, precedido de treinamento adequado e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo e veículos de transporte coletivo de passageiros que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.” (NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-6074

